



Sexta-feira, 2 de Julho de 1993

I Série — N.º 26

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810 000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 300.000.00
A 1.ª série	NKz 130.000.00
A 2.ª série...	NKz 97.000.00
A 3.ª série...	NKz 97.000.00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCARIA foi transferida para o BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA—SEDE. Tem o n.º 107477101.

zarem-se activamente por todos os meios, incluindo o militar, para a defesa da democracia e da integridade do solo pátrio.

Resolução n.º 12/93:

Recomenda ao Governo o maior empenho em obter da ONU e seus organismos especializados o cumprimento integral do «Plano Piloto» de ajuda humanitária de emergência tal como foi concebido e aprovado.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/93:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 50 000.00 e NKz 100 000.00.

Resolução n.º 8/93:

Recomenda ao Governo para levar a cabo uma campanha de informação e sensibilização da população, reafirmando a validade de todas as notas em circulação e explicando as causas e efeitos da entrada em circulação das novas notas.

Resolução n.º 9/93:

Prorroga o período normal de funcionamento da Assembleia Nacional durante a Sessão Legislativa de 1992/1993, até 15 de Agosto de 1993.

Resolução n.º 10/93:

Concede ao Governo autorização legislativa para, em matéria do imposto de Justiça e emolumentos, elevar em trinta vezes o montante constante do Código das Custas Judiciais e de outros diplomas legais sobre a matéria.

Resolução n.º 11/93:

Exorta o Governo, as Forças Armadas Angolanas, os Partidos Políticos, a sociedade civil e todas as instituições nacionais, assim como a população em geral a mobili-

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/93

de 2 de Julho

Pela lei n.º 12/90, de 9 de Agosto, foi criada a nova moeda nacional, o Novo Kwanza, tendo-se definido as características e os elementos de impressão das notas emitidas na operação da troca da moeda.

Havendo necessidade de, no quadro da remonetização da economia, se dar continuidade à emissão monetária;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR NOTAS DE VALOR FACIAL DE NKz 50 000.00 E NKz 100 000.00

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de Cinquenta Mil e Cem Mil No-

vos Kwanzas, com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Das características e elementos comuns

ARTIGO 2.º

O papel em que as notas são impressas tem incorporado uma marca d'água fixa, representando a efígie do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e do Presidente José Eduardo dos Santos e um fio metálico de segurança.

ARTIGO 3.º

As notas têm as seguintes cores predominantes segundo o seu valor facial:

Cinquenta Mil Novos Kwanzas — Verde Claro.
Cem Mil Novos Kwanzas — Cor-de-Laranja.

ARTIGO 4.º

Na face das notas o motivo principal representa duas efígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respectivamente, a do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e a do Presidente José Eduardo dos Santos.

Na base está a inscrição "A Vitória é Certa", ladeada dos nomes "José Eduardo dos Santos" e "Agostinho Neto" e ornamentadas com folhas.

ARTIGO 5.º

1. A numeração é composta de duas letras maiúsculas, que identificam as séries, seguidas de um número de sete algarismos, justapostos na horizontal na parte inferior direita e na vertical no lado esquerdo.

2. A numeração ou o elemento alfa-numérico a que se refere o número anterior, está colocada na face das notas, figurando duas vezes, situada no lado esquerdo na vertical e inferior direito da faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela, motivo da cultura nacional.

ARTIGO 6.º

1. Na face das notas, centradas na parte inferior da faixa de ornamentos horizontal, figuram a data de 4 de Fevereiro de 1991 e por baixo destas duas assinaturas legendadas com os dizeres, à esquerda Governador e à direita Vice-Governador.

2. Na face das notas, figura ainda a designação Banco Nacional de Angola, situada à direita na parte superior da faixa de ornamentos horizontal.

ARTIGO 7.º

A insígnia da República de Angola está colocada no verso das notas, no canto inferior esquerdo.

CAPÍTULO III

Das Características Específicas

ARTIGO 8.º

As notas, segundo o seu valor facial, apresentam-se ainda com as seguintes características específicas:

1. Notas de Cinquenta Mil Novos Kwanzas;

a) tamanho da nota:

A nota tem as dimensões de 162 milímetros por 69 milímetros.

b) face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com duas efígies, impresso em verde claro.

A nota tem uma faixa vertical do lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela. Nesta faixa vertical está localizada a marca de água.

O fundo da nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

O número correspondente ao valor da nota figura dentro de três rosetas distintas, uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior e duas mais pequenas, distintas entre si, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal.

A designação Banco Nacional de Angola, situada na faixa de ornamentos horizontal, na parte superior, ligeiramente à direita, na linha do elemento alfa-numérico é de impressão na cor predominante.

O elemento alfa-numérico descrito nos pontos 1 e 2 do artigo 5.º é visível na face da nota impresso a preto, verticalmente a esquerda com dígitos de tamanho variável e a vermelho, horizontalmente à direita com dígitos de tamanho uniforme.

c) verso da nota:

O motivo principal da nota são as quedas de kalandula, destacando-se do lado direito por cima da roseta a figura do pensador, símbolo da cultura nacional.

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo principal.

O número correspondente ao valor da roseta, figura dentro de três rosetas distintas, uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas mais pequenas, distintas entre si, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota "Cinquenta Mil Novos Kwanzas" figura próximo do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto da roseta que contém o número correspondente ao valor da nota no seu limite superior direito.

O fundo da nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

2. Nota de Cem Mil Novos Kwanzas.

a) tamanho da nota:

A nota tem as dimensões de 167 milímetros por 69 milímetros.

b) face da nota:

Do lado direito figura o medalhão com duas efígies impresso em cor-de-laranja.

A data e as assinaturas e respectivas legendas estão situadas na ordem descrita no ponto n.º 1 do artigo 6.º, partindo da linha que limita a faixa vertical até à proximidade do medalhão que contém as efígies.

O elemento alfa-numérico descrito no artigo 5.º pontos n.ºs 1 e 2 é visível na face da nota, impresso a preto verticalmente à esquerda com dígitos de tamanho variável e a vermelho, horizontalmente à direita com dígitos de tamanho uniforme.

c) verso da nota:

O motivo principal é o conjunto de Palancas Negras, destacando-se no lado direito por cima da roseta um Zimbo, um dos meios de pagamento utilizado primitivamente.

A insígnia da República de Angola está sobreposta ao motivo.

O número correspondente ao valor das notas, figura dentro de três rosetas distintas, uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda e duas mais pequenas, distintas entre si, remarcadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor das notas "Cem Mil Novos Kwanzas", figura próximo do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto da roseta que contém o número correspondente ao valor da nota no seu limite superior direito.

O fundo da nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

A data, as assinaturas e respectivas legendas estão situadas na ordem descrita no ponto 1, do artigo 6.º, partindo da linha que limita a faixa vertical até a proximidade do medalhão que contém as efígies.

A nota tem uma faixa vertical do lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela. Nesta faixa vertical está localizada a marca de água.

O fundo da nota tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 9.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Luanda, aos 22 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Publique-se.

Promulgada, aos 1 de Julho de 1993.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Resolução n.º 8/93

de 2 de Julho

Considerando a situação de guerra que o País vive, com a conseqüente destruição de infraestruturas, quebra do circuito de comercialização e a quase total paralisação da produção agrícola e industrial;

Considerando que esta situação acarreta consigo elevados índices de inflação, carestia do nível de vida e desequilíbrios no sistema monetário-financeiro;

Tendo a Assembleia Nacional em Reunião Plenária de 22 de Junho de 1993, analisado e discutido o Projecto Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 50 000.00 e NKz 100 000.00;

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — Recomendar ao Governo o seguinte:

a) levar a cabo uma campanha de informação e sensibilização junto da população, reafirmando a validade de todas as notas em circulação e explicando as causas e os efeitos da presente medida, antes da circulação das novas notas;

b) tomar medidas que permitam gerir a actual crise monetário-financeira, com o objectivo de minimizar os efeitos negativos das emissões de moeda que embora justificáveis nestas circunstâncias, não resolvem a crise;

- c) que o Governo exerça estreita fiscalização aos fundos de maneio das empresas em especial as com grande movimento de caixa, obrigando-as ao depósito bancário como forma e condições legais do exercício da sua actividade;
- d) estabelecer e controlar a obrigatoriedade do uso de moeda escritural;
- e) melhorar e alargar os mecanismos de cobrança de impostos, taxas aduaneiras e outras fontes de receitas do Estado;
- f) estudar de imediato formas de revisão, das taxas de juros tornando-as mais atractivas.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Var-Dúnem*.

Resolução n.º 9/93

de 2 de Julho

Considerando que por razões objectivas a Assembleia Nacional não cumpriu o seu período de funcionamento previsto constitucionalmente;

Convindo, por um lado, aprovar toda uma série de diplomas legais a serem analisados pelas diversas comissões de Trabalho da Assembleia Nacional e, por outro lado, satisfazer minimamente as preocupações do eleitorado;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 6 do artigo 92.º e do n.º 3 do artigo 96.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional durante a Sessão Legislativa referente ao ano de 1992/1993, é prorrogado até ao dia 15 de Agosto de 1993.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Var-Dúnem*.

Resolução n.º 10/93

de 2 de Julho

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento do regime de Custas Judiciais e emolumentos dos Registos e do Notariado, o que cabe, em termos de competência legislativa relativa, à Assembleia Nacional;

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo, a autorização legislativa para, em matéria de imposto de Justiça e emolumentos, elevar em trinta vezes o montante constante do Código das Custas Judiciais e de outros diplomas legais sobre a matéria.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Var-Dúnem*.

Resolução n.º 11/93

de 2 de Julho

Considerando a extrema gravidade da situação político-militar em Angola, como resultado da decisão da direcção da UNITA de tomar o poder pela força, após a sua derrota nas primeiras eleições gerais da história do País, realizadas nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992 e consideradas livres e justas pela comunidade internacional;

Recordando a sistemática recusa de Jonas Savimbi, e os seus principais seguidores em contribuir para o restabelecimento da paz em Angola, fazendo fracassar todas as tentativas de diálogo com o Governo até agora realizadas;

Sublinhando ser actualmente inegável que a guerra levada a cabo por Jonas Savimbi e os seus seguidores contra o Povo Angolano não tem qualquer justificação objectiva, visando unicamente asfixiar a democracia angolana nascente;

Tendo em conta que determinados sectores da comunidade internacional, apesar da notória falta de sentido da guerra mantida pela UNITA, continuam a prestar-lhe apoio de todo o tipo, em flagrante violação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Angola;

Evocando a Resolução sobre o momento político actual e a Resolução sobre a situação económica aprovadas pela Assembleia Nacional, respectivamente, nos dias 22 e 24 de Fevereiro de 1993;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte Resolução:

- 1.º — Exorta o Governo, as Forças Armadas Angolanas, os Partidos Políticos, a sociedade civil e todas as instituições nacionais, assim como a população em geral, a mobilizarem-se activamente por todos os meios, incluindo o militar para a defesa da democracia e da integridade do solo pátrio, perigosamente ameaçados pelas tentativas de Jonas Savimbi e os seus seguidores de tomar o poder pela força e instaurar no País uma ditadura feroz e sangrenta.
- 2.º — Exorta especialmente a juventude a integrar as fileiras das Forças Armadas Angolanas, contribuindo assim para a sobrevivência da Nação e das instituições democráticas e para a salvaguarda dos mais profundos interesses do povo angolano.
- 3.º — Recomenda ao Governo a tomada de medidas enérgicas e transparentes para ajustar o funcionamento das instituições e de toda a sociedade à situação de guerra vivida presentemente no País, nomeadamente a aplicação de uma austeridade económica de guerra, assim como uma clara política de austeridade e moralização.
- 4.º — Recomenda ao Governo o contínuo aprofundamento do sistema democrático e a materialização de uma decidida política de reconciliação nacional pressupostos fundamentais para a mobilização de todos os angolanos para o esforço de guerra que a Nação é obrigada, mais uma vez, a realizar.
- 5.º — Recomenda ao Governo o prosseguimento de uma acção diplomática vigorosa e multifacética junto de outros governos, organismos internacionais e demais instituições, com vista a acentuar o isolamento da UNITA e a fazer cessar todo o apoio moral, político, diplomático, propagandístico, material ou militar prestado a Jonas Savimbi e seus seguidores.

6.º — Apela ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para que sejam adoptadas sanções internacionais rigorosas e abrangentes contra os países que directa ou indirectamente, apoiem a guerra que Jonas Savimbi e seus seguidores movem contra o povo angolano e as suas instituições democraticamente eleitas.

7.º — Apela ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para aprovar e aplicar sanções internacionais adequadas contra Jonas Savimbi e os seus seguidores, devido à sua persistência na guerra e à sua continuada recusa em abandonar as localidades que ocupam militarmente, em total desrespeito das pertinentes resoluções do referido órgão.

8.º — Exorta a comunidade internacional a apoiar de todas as formas, incluindo militarmente, o Governo angolano eleito, para que o mesmo possa fazer face à actual agressão dos homens de Jonas Savimbi apoiados por mercenários e, minimizar ao mesmo tempo, as enormes dificuldades enfrentadas pelo povo angolano por causa da situação de guerra.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Resolução n.º 12/93

de 2 de Junho

Considerando que a Assembleia Nacional tem vindo a acompanhar com muita atenção a problemática da ajuda humanitária a prestar às populações vítimas de guerra desencadeada pela UNITA na sequência da sua derrota eleitoral em Setembro de 1992;

Tendo em atenção os esforços da Comunidade Internacional e particularmente da ONU, no sentido da materialização da referida ajuda; Tomando nota da celeridade com que o Governo Angolano, tem assegurado o seu apoio no âmbito das suas responsabilidades perante a Nação e no respeito escrupuloso dos Direitos Humanos;

Constatando no entanto, a forma como a UNITA tem vindo, ao longo deste processo, a transformar, a questão das ajudas humanitárias em arma político-militar, com o fim de, por um lado, evitar que sejam apoiadas as

populações necessitadas nas áreas sob jurisdição do Governo e, por outro, apoiar logisticamente a sua máquina de guerra;

Tendo sido informada pelo Governo de que o «Plano Piloto» de ajuda de emergência concebido pela ONU com o apoio activo do Governo e acordo prévio formal da UNITA iniciado aos 21 de Junho, não abrangem até ao momento as cidades do Kuito e Menongue como estava previsto;

Sendo, pelo contrário, sabido que as cidades capitais do Bié-Kuito e do Kuando Kubango-Menongue se encontram sob intenso flagelamento das tropas de Savimbi;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

- 1.º — Recomendar ao Governo o maior empenho em obter da ONU e seus organismos especializados o cumprimento integral do «Plano

Piloto» de ajuda humanitária de emergência tal como foi concebido e aprovado.

- 2.º — Apoiar o Governo quanto à sua decisão de suspender todas as operações de ajuda humanitária às áreas sob ocupação da UNITA, se continuar a verificar-se a ausência de abastecimento logístico às áreas sitiadas pelos homens de Savimbi.
- 3.º — Recomendar ao Governo que só aceite o reinício dessa operação desde que ela abranja simultaneamente o conjunto do território nacional e com a garantia de que tais ajudas se não destinem, em caso algum, às forças militares no terreno.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.